



PROJETO DE LEI PL./0053.3/2021

Dispõe sobre o regime de prestação do
Serviço Público de Loterias Estaduais

Art. 1º - Esta Lei trata da Prestação do Serviço Público Estadual de Loterias, em Santa Catarina.

Parágrafo único - Esta Lei não obsta o serviço privado de exploração de loterias, se permitido por regulamentação federal.

Art. 2º - O Serviço Público de Loterias será delegado a particulares, por meio de permissão, precedida de processo licitatório.

Art. 3º - O permissionário não terá direito à exploração exclusiva, monopolista, oligopolista, ou qualquer outra situação que caracterize mercado anticompetitivo.

Art. 4º - A permissão restringe-se aos limites territoriais do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º - É lícita a exploração, por parte do permissionário, de qualquer modalidade de loteria autorizada pelo Governo Federal.

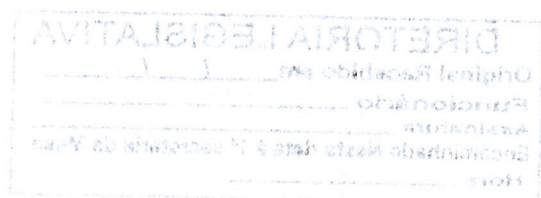
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Bruno Souza

Lido no expediente
<u>011º</u> Sessão de <u>02 / 03 / 21</u>
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) Trabalho com Sen.!
(20) ECONOMIA
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em ____/____/____
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





Justificativa

Com fundamento no Art. 50, da Constituição do Estado de Santa Catarina, tenho a honra de submeter ao escrutínio de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que trata da exploração do Serviço Público de Loterias, no Estado de Santa Catarina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou¹ não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 os Arts. 1º e 32, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 204, de 1967:

Art 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

[...]

Art 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

A não-recepção se deu pelo fato de que a Constituição Federal não reservou à União a exploração de loterias, como ensina Luís Roberto Barroso:

Não estando o serviço público de loterias previsto dentre as atividades econômicas (CF, art. 177) e serviços públicos (art. 21, X, XI e XII) reservados expressamente à União pela Constituição da República – não há que se cogitar de monopólio federal sobre ele.

Note-se que é despicienda qualquer consideração sobre os motivos que possam ter justificado a edição do Decreto-lei 204/67 - como se fazia necessário à luz da ordem constitucional pretérita - de vez que, presentemente, a legislação infraconstitucional simplesmente não está autorizada a criar monopólios de atividades econômicas ou de serviços públicos.

[BARROSO, Luis Roberto. Loteria - Competência estadual - Bingo. Revista de Direito Administrativo, v. 220, n. 0, p.262-277, 2000. p. 269 *apud* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 493, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30/09/2020]

No passado, o Estado de Santa Catarina prestou os serviços lotéricos diretamente através da LOTESC, loteria que teve suas atividades encerradas por outra decisão do Supremo Tribunal Federal², que declarou inconstitucional a Lei

¹ADPF nº 492, ADPF nº 493 e ADI nº 4.986.

²ADI 2996/06.



11.348/00. Atualmente a gestão das loterias no Estado é atribuição da CODESC, por disposição do art. 104, I e II, da LC 284/05, que instituiu a reforma administrativa em Santa Catarina.

Entretanto, com a recente inovação jurisprudencial, é o momento de mantermos Santa Catarina na dianteira da diversificação econômica, delegando à exploração de lotéricas à iniciativa privada, por isso a emergente necessidade de aprovação desse Projeto.

Constitucionalidade e Legalidade

Neste tópico, recorro à parte dispositiva do já citado acórdão das ADPFs nº 492 e 493, além da ADI 4.986, que julgou:

I - A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público (art. 175, caput, da CF/88), dada a existência de previsão legal expressa;

[...]

III - A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração Por esse motivo, a Súmula Vinculante 2 não trata da competência material dos Estados de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que tal materialização tenha expressão através de decretos ou leis estaduais, distritais ou municipais.

IV - Por outro lado, as legislações estaduais instituidoras de loterias, seja via lei estadual ou por meio de decreto, devem simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição de serviço público titularizado pelo Estado-membro, de modo que somente a União pode definir as modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração pelos Estados.

Como se verifica do texto da proposição, limita-se à viabilização da instituição do serviço, também não se viola a Súmula Vinculante nº 2, do STF, ligada ao Art. 22, XX, da Constituição Federal. Não há qualquer conflito de legalidade ou constitucionalidade que obste seu procedimento, portanto.



Estrutura da Proposição

A proposição conta com seis artigos.

O primeiro deles traz o objeto da lei e o âmbito de aplicação, como determina o Art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998.

O segundo estabelece que o serviço público de loterias será delegado à iniciativa privada, em processo licitatório para concessão de permissão, conforme determina o Art. 175, da Constituição - facultado ao ente federado optar pelo exercício direto, mediante concessão ou permissão do serviço.

O terceiro é relacionado à exploração não monopolista do serviço, não podendo o permissionário invocar proteção de mercado.

O quarto artigo estabelece a limitação territorial da permissão ao Estado de Santa Catarina, podendo executar qualquer modalidade de loteria autorizada pelo Governo Federal, conforme o Art. 5º.

O derradeiro, determina o vigor da Lei na data de publicação.

Superadas as razões que ensejaram a apresentação desta Lei, solicito, dessa forma, a atenção e o apoio de meus pares neste Parlamento para que a presente proposição tramite com celeridade e possa viabilizar a exploração de loterias no Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza